DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 503/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19813/2012
PROTOCOLO	: 1268308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2012
CONTRATADA	: LAURINDO DOS SANTOS FABRÍCIO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 13/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TIRAS DE GLICEMIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.532,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONVITE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 61/2012, proveniente do Convite n. 13/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Laurindo dos Santos Fabrício - ME, cujo objeto é a aquisição de tiras de glicemia, para atender a Secretaria de Saúde, no valor de R$ 77.532,00 (setenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato foram declarados regulares e legais por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-6192/2012.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12521/2014, quanto o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-3935/2015, opinaram pela regularidade e legalidade dos atos praticados na execução financeira do contrato.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a execução financeira do contrato, cujo resumo segue abaixo, reúne as condições necessárias à sua aprovação, porquanto foram obedecidas todas as exigências legais e regimentais pertinentes à matéria, em especial as regras relativas ao processamento da despesa, previstas na Lei Federal n. 4.320/64:

Valor Contratado	R$ 77.532,00
Valor Empenhado	R$ 77.532,00
Anulação de Empenho	R$ 28.610,40
Saldo Empenhado	R$ 48.921,60
Documentos Comprobatórios	R$ 48.921,60
Pagamentos	R$ 48.921,60

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 61/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 61/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn